

VILA NOVA DO TOPO

Fixação de Texto . . . *José Sintra Martinheira*
Transcrição *Jorge Fernandes do Nascimento*
Índice *Manuel Faria*

AHU_CU_Açores, Cx. 31, doc. 2

ÍNDICE

Abertura da certidão	513
Posturas	513
Importação	513
Exportação	513
Licença para abertura de tenda ou venda	514
Venda de vinho	514
Venda a fiado	514
Contratos com escravos, moços de soldada e filhos de família	514
Jogos	514
Venda de vinho	514
Vendeiros – obrigação de terem produtos para venda	514
Venda de aguardente	514
Venda de queijo	514
Delimitações dos bardos do concelho; corte de lenha; reserva de moitas e renques	515
Furto de lenha	515
Corte de faias	515
Furto de lenha e madeira	515
Vedação de terrenos	515
Devassa de vinhas, hortas, pomares, inhamais	516
Lavagem nos tanques das fontes	516
Limpeza de testadas	516
Corte de azevinho e apanha de baga de louro	516
Herdades com servidão	516
Vedação de terrenos	516
Falta a trabalho prometido	516
Apanha de erva e feito	516
Furto de alfaias agrícolas e aparelhos de barcos	517
Alagamento de linho – abastecimento de água potável	517
Porcos nos lagos de linho	517
Limpeza do cais do porto	517
Pássaros	517
Furtos	517
Sinais do gado	517
Gado em terra alheia	518
Gado em terra alheia	518
Furto de uso de bestas e alimárias	518
Corte de cauda a cavalgadura e rês vacaril	518
Gado nas vinhas de São João	518
Respiga	518

Corte de mato de tapumes e abrigos	518
Devassa de propriedade alheia	518
Pessoa suspeita	518
Furto de adubos	519
Furtos	519
Prestação de serviços fora do concelho	519
Porcos na rua em dia de procissão	519
Conservação das paredes do concelho – feixes de lenha	519
Corte de lenha e fabrico de carvão fora do concelho	519
Prova nas infracções às posturas	519
Prova nas infracções às posturas	520
Viagens de barco para fora do concelho	520
Norma limitadora do poder de revogação, limitação ou alteração	520
Cultivo de batatas; furto de batatas	520
Termo de encerramento da certidão	520
Conta da receita do concelho	521

Jozé Sylueira e Souza escrivam da Cammera em ésta Villa Nova do Toppo e seos dstrictos desta Ilha de Sam Jorge. Em comprimento da ordem do Illustrissimo e Excelentissimo Senhor Conde de Almáda Governadór e Capitam General destas Ilhas dos Assores, expedida em os três dias do mês de Marsso do anno de mil e outocentos, aqui transcrevo as Posturas desta Cammera as quais de vérbo ade verbum o seo thehor hé o seguintte.

Postura

Que toda a pessoa que a esta Villa, ou sua jurisdissam troussér de fora mercadonsia, ou quálquer dróga por via de negósio a não poderá vendér sem lissensa dos offesiáis da Cammera, sub pena de dous mil réis para o conselho.

2\$000,,

Postura

Que nenhuma pessoa embarque para fora désta Villa, ou sua jurisdissam, trigos, nem outras novidádes algumas, ou outra qualquér couza de qualquér qualidáde que seja sem lissensa dos offesiáis da Cammera, sub pena de seis mil réis, e na mesma pena incorrerá o méstre de qualquér barco grande ou pequeno que thomár carga alguma sem lhe ser mostrado escripto do escrivam da Cammera, em como está despaxádo.

6\$000,,

Postura

Que nenhuma pessoa aibra venda nem temda nésta Villa e sua jurisdissam, de qualquer couza, ou offisio que seja sem lissensa dos offesiáis da Cammera, que reformaram cada seis mezes; exsepto os offesiáis que tiverem carta de examinassam, sub pena do que o contrario fizér pagár mil réis para o conselho.

1\$000,,

Postura

Que nenhum vendeiro, ou taverneiro venda vinho sem sér almutassádo, sub pena de dozentos réis para o conselho por cada huma vés, e outrosim nam venderam sem dárem fianssa em Cammera sub pena de dous mil réis.((/)) **2\$200,,**

Que vendeiro algum fie de homens pobres, e outros que costumam gastár máis do que podem em perjuizo de suas familias mais de sem réis, sub pena de o perderem, e lhe nam ser julgádo em tribunál algum; e demáis disto pagárem de condenassão para o conselho mil réis cada vés que forem compreendido. **1\$000,,**

Que nenhuma pessoa de quálquer qualidade que seja fassa contratto com filho familias, mosso de soldáda, nem escravo, sub pena de pagár mil réis para o conselho, e todo o dano que rezultár do contratto, o pagará a seo dono da cadeia. **1\$000,,**

Que nenhuma pessoa jogue pella semana, nem nas tavérnas, nem ahonde pôssa dár escandallo com pena de dozentos réis para o conselho. **\$200,,**

Que desde o tempo da colheita athe o mês de Janeiro se nam venda vinho atavernádo nésta Villa e sua jurisdissam, de fora della avendu-o na jurisdissam, e do dito mês de Janeiro o venderam as que o tivérem, quer da jurisdissam, quer de fora della; e vendendu-o antes do dito tempo pagaram de pena para o conselho dous mil réis. **2\$000,,**

Que os vendeiros saram obrigádos terem mantimento para venderem ao povo quando for nessário, fazendo para isso as deligencias posiveis com quem lhe pozér o vinho a vendér, ou com quem máis quizérem, sub pena de quinhentos réis. **\$500,,**

Que todos os que fizérem agua ardente para negósio para fora da terra, ou désta jurisdissam quer seja da jurisdissam, ou de fora délla, saram obrigádos terem em todo o tempo do anno huma venda provida de agua ardente nem lhe sará despaxáda nenhuma sem a dita prevensam; e a venderam atavernáda a respeito do presso que tivér, do vinho, de que se fizér a dita agua ((/)) agua ardente que sará taixádo em Cammera; com pena de seis mil réis para o conselho, o que o contrario fizér, e na mesma pena incorrerá quem a despaxár sem a dita prevenssam: cuja condenassam sará metade para o conselho, **6\$000,,** e metade para quem acuzár.

Que toda a pessoa que nésta jurisdissam fizer queijos para vendér os nam négue a todos os moradores désta Villa e sua jurisdissam para

seo gásto, nem os vendam por mais de vintte réis cada hum, sendo de duas canadas de leytte, e dahi para sima a respeito, e que o leytte se nam venda a menos de duas canadas por vintte réis com pena de dozentos reis por cada huma ves o que o contrario fizér para o conselho, e acuzador; e sendo para mercansia, quér aos da terra como \$200,, aos de fora os venderam pelo presso que quizerem.

Que os bardos do conselho se consérvem pelos márcos antigos, que sam do Boqueiram do Nortte a buscar o Atalho dos Juncos e do fim do atalho pelo caminho que vai para a Fajam de Sam Joam; exsépto os sitios honde estiverem cazas de morádas dos ditos marcos para fora, que eses saram tambem coumeiros; para que pessoa alguma nam cortte lenhas, nem tire outra couza alguma com pena de mil reis para \$1000,, o conselho, e trinta dias de cadeia, e a perda ao dono; e que em todas as mais terras dos ditos bardos para fora terem seos donos em cada moio de terra outo alqueires de moitas e renques, e querendo tirár algumas arredondaram outras; e que toda a pessoa que néllas cortár mátto sem lissenssa de seos donos pagará de pena para o conselho \$500,, quinhentos reis por cada ves que o fizér, exsepto os mátos, e brejos que nunca foram rossados que elles nunca saram coimeiros, nem se pagará perda que se fizer em tirár lenhas delles por honde melhor podérem.

Que toda a pessoa que tirár lenhas das pórtas ((/)) das porttas, ou nos máttos que outrem tiver feito em qualquer partte que seja pagará de pena quinhentos reis, metade para o conselho, e a outra para o acuzador, ahinda que poca leve, e o valor da lenha a seo dono da \$500,, cadeia.

Que em todas as terras honde nasserem fáias que seos donos quizerem goardár dos ditos bardos para fora seos donos as demarcaram, e néllas se não cortará mátto algum sem lissenssa de seo dono e o que o fizer pagará a perda e quinhentos reis para o conselho. \$500,,

Que todo o que tirar lenha, ou madeira de rossas que seos donos tiverem feito sem sua lissenssa, pague de pena para o conselho quinhentos reis, e a lenha ou madeira a seo dono. \$500,,

Que todos os que tem terras em toda ésta jurisdissão as tenham sempre tapádas em todo o tempo do anno, e todos os que as devasárem com alimárias, ou de qualquer sortte que seja, ou as abrirem ou por outro qualquéer módo as devasárem págue por cada ves que o fizér quinhentos réis para o conselho, e a perda em(?)¹ todos tapumes a seo dono. \$500,,

¹ Palavra rasurada.

Que toda a pessoa que hentrár em vinhas, hortas, ou pomáres, inhamáis, ou outras quaisquer novidades, pagará quinhentos réis quer disfructe quer nam, e pagará máis o que disfrutár, a seo dono da cadeia. \$500,,

Que nehuma pessoa lave nos tanques das fontes desta Villa e sua jurisdissam nem pérto déllas huma grássa, nem botte couza alguma nos ditos tanques com pena de dozentos reis para o conselho, e acuzador. \$200,,

Que todas as pessoas que tem terras que xegam aos caminhos do conselho, e levádas, e vazons(?) asignádos pela Cammera as alimpem, e as testadas duas vezes ((/)) duas vezes no anno, huma por Sam Joam, e outra no mês de Setembro, sub pena de dozentos reis para o conselho, e denunciante. \$200,,

Que toda a pessoa que cortar rama de azevinho, em terra alheia ou apanhár baga de lourones que estivérem nas terras que se coltivism de inhammes ou de outra quálquér couza págue de pena dozentos reis para o conselho, e denunciante. \$200,,

Que toda a pessoa que déve atalhos por suas herdádes tenha nos tapumes e² caleiras muito correntes, para o povo se servir, sub pena de sincoenta réis. \$050,,

Que todas as pessoas que tiverem terras que intestem nos caminhos do conselho os tapem com tapumes ao menos de seis palmos de alto, e sendo cázo que com os tempos caia alguma pártte dos tapumes, seos donos os tapem em termo de outo dias, e nesse tempo poderam arecadár a perda que se lhe fizér; mans nam poderam no dito tempo dár coimas, e nam as tapando no dito tempo, ou nam tendo a dita altura nam poderam arecadár a perda.

Que o trabalhador ou offesiál de qualquér offisio que seja, que prometér hir trabalhár com outrem e nam fór, sendo homem que ganhe jornál pagará de pena sem réis, e sendo offesiál dozentos reis para o conselho, e a perda que cauzár áquelle que henganár. \$100,,
\$200,,

Que toda a pessoa que tirár hérvá, feito, ou outras quaisquer couzas de terras alheias sem lisenssa de seos donos, pagará de pena para o conselho dozentos reis por cada ves, e a perda a seos donos; nem junco antes do mês de Setembro com a mesma pena. \$200,,

² Letra rasurada.

Que toda a pessoa que tomár aparelhos de bárcos, carros, arádos, ou outro quálquér instrmento de la((/)) de lavrár, carriár, ou navegár sem lissenssa de seos donos pagará de pena para o conselho dozentos reis e o perjuizo que cauzár aos ditos donos. **\$200,,**

Que nenhuma pessoa emlágue linho nas ribeiras dos márcos para sima, a sabér no Grutam d Agua do caminho para sima, na Ribeira do Meio do Caminho Vélho para sima, na de Sam Thomé dos Moinhos para sima, na Ribeira do Lexias senão emlagará na Pernáda do Puentte, na Ribeirinha e Ribeira Seca se nam emlagará do caminho para sima, e na Ribeira de Sam Pedro sará o marco o caminho do conselho, e paságem, abaixo da câza de Martinho Caetano e Brás Teixeira, e no mesmo Posso da Paságem se nam emlagará, com pena de quinhentos reis para o conselho, e lhe faram tirár o linho. **\$500,,**

Que os porcos que forem axádos nos linhos dos lágos pague seo dono por cada cabessa vintte reis, e a perda ao dono do linho. **\$020,,**

Que toda a pessoa, ou pescadór que escamár peixe e o abrir no cais do portto désta Villa, seja obrigádo a o lavár e alimpár dos debulhos, com pena de dozentos réis, metade para o conselho, e métáde para quem acuzár. **\$200,,**

Que todos os moradores desta Villa, e sua jurisdissam saram obrigádos matárem cada hum em cada anno sincuenta pasaros, e hentregaram as cabessas em Cammera, no mês de Janeiro; e o prócurador do conselho sará obrigádo fazer executár ésta postura, e fazer dárem ról ao escrivam da Cammera, sub pena do que não hentregár a dita quantia pagár dozentos réis para o conselho; e que os casadores de rede os tomaram e venderam cada huma das ditas ((/)) das dittas quantias por sincuenta reis; e que o prócurador do conselho que fór remisso em nam executár esta postura pagará por seos béns tudo o **\$200,,** que nam executar.

Que toda a pessoa que for axáda em qualquér furto de quálquér qualidade que seja, chegando a sem réis incorrerá em pena de mil réis para o conselho, e trinta dias de cadeia, e o furto a seo dono; e nam chegando a sem réis pagará o meio, e toda a pessoa que se conxavár com aquelle que furtou, e o nam fizér sabér a justissa **1\$000,,** incorrerá na mesma pena.

Que toda a pessoa que tivér gádos de qualquér qualidade que sejam, os traga asignádos de seos signáis direitos os quáis lansaram em livro, e nam uzaram de orelhas tronxas; e sendo cazo que algumas pessoas comprem, ou tróquem gádos asignádos, os nam diferensaram sálvo

perante duas testemunhas; e o que contrário fizér, ou uzár de signáis que nam tenha em livro pagará de pena quátrocentos réis, metade \$400,, para o conselho, e a outra para o denunciante.

Que toda a pessoa que meter a pastár gádo ou bestas em terras alheias sem lissenssa do dono pagará por cada rés, ou besta dozentos reis \$200,, para o conselho, e a perda a seo dono.

Que todo o gádo vacaril, ou bestas que forem axádas em novidades alheias pagará seo dono por cada rés ou besta sincoenta réis para o \$050,, conselho, e a perda a seo dono, e sendo em rélvas vintte reis; e os \$020,, porcos ovelhas e cabras em novidades vintte reis, e nas mais terras \$020,, sinco réis e a perda ao dono. \$005,,

Que nenhuma pessoa tome alimárias ou bestas alheios a seos donos para se servir com éllas sub pena de quinhentos réis para o conselho, . \$500,, e o prejuizo ao ((/)) ao dono

Que toda a pessoa que cortár cauda a cavalgadura pague quinhentos reis para o conselho, e sendo rés vacaril pagará dozentos réis; e o \$500,, prejuizo ao dono. \$200,,

Que to o gádo que se axár nas vinhas da Fajam de São Joam desde o tempo das pódas athe se colherem os fruttos pagaram seos donos sem réis por cada huma rés pequena, ou grande, e o máis tempo do \$100,, anno vintte reis por cada huma, e a perda aos donos das vinhas. \$020,,

Que pessoa nenhuma hentre a respigár nos restevos alheias sem lissenssa de seos donos emquanto estiverem as médas com pena de sem réis; e tirando trigo das médas, ou paveias pagaram quinhentos réis; e quem apanhár palha nos restolhos sem lissenssa de seo dono \$100,, athé miado de Setembro pagará sem reis, e a pálha a seo dono. \$500,, \$100,,

Que toda a pessoa que cortár mátto nos caminhos do conselho que servir de abrigo ás herdádes, ou ampáro aos tapumes quér esteja fora do tapume quér dentro, págue quinhentos réis para o conselho e \$500,, quem o acuzár.

Que toda a pessoa que passár por terras alheias nam tendo cervidam pagará sincuenta réis, e levando alimárias sem réis tudo para o \$050,, conselho. \$100,,

Que toda a pessoa que hentrár nésta jurisdiçam sendo de fora della, e se prozumil que hé de suspeita, ou nam dér pártte do negocio a que vem, o alcaide, ou porteiro os notheficará que se ponham fóra da

jurisdissam em vintte e quátro hóras, e nam o fazendo quálquér pesoa da respublica ou offesiáis de prendér os prenderam na cadeia, e daram pártte a justissa; e o alcaide ou porteiro que nam fizér as ditas deligencias, e for remisso em dár pártte de ((/)) de como as fes pagará de pena para o conselho dozentos reis. **\$200,,**

Que toda a pesoa que hentrár nos pástos alheios a tirár adobis em todo o tempo do anno, sem lissenssa de seos donos pagará de pena para o conselho por cada hum vés duzentos reis. **\$200,,**

Que toda a pesoa a que for axádo lam, linho, inhammes, trigo, milho, queijos, ou outras quaisquér couzas, em que possa havér duvida sará obrigado dár autoria donde lhe veio as ditas couzas, e não o fazendo, ou nam se axando a verdáde de sua autoria serem prezos, e executádos na forma da postura dos furtos pequenos. **1\$000,,**

Que os barqueiros nam vam fazér fréttes com gentte fora da terra, emquanto ouvér da terra quem lhes dé fréttes; e os offesiáis de quálquér offisio nam vão tambem trabalhár fora da jurisdiçam emquanto nélla ouvér que fazér, para o que o faram sabér a justissa, e o que o contrário fizér pagará de pena dous mil réis métade para **2\$000,,** o conselho, e métade para o denunciante.

Que todos os moradores désta Villa em dias que ouvér porsissons com o Sacramento, ou outras quáisquer, tenham os porcos fexados, em ordem que nam handem pellas ruas emquanto dorárem as táis porsisons, com pena de dozentos réis para o conselho. **\$200,,**

Que toda a pesoa que pozér feixe de lenha ou outra quálquér carga em sima de parede no caminho do conselho pagará cem réis por cada vés para o conselho, e sará obrigádo á perda que se axár nas tais paredes, prosedida de dozentos réis para o conselho. **\$100,,**

Que nam fassam lenha, nem carvam para fora da terra sem lissenssa da Cammera com pena de seis ((/)) de seis mil reis por cada vés, e a **6\$000,,** perda aos donos.

Que em todas as posturas deste livro seja crida a pesoa que dér a coima com huma testemunha digna de fé nam tendo máis testemunhas, que tendo as dará duas testemunhas; e que o alcaide sará obrigádo a denunciár das pessoas que cahirem em comisso, e asentár as coimas que as párttes danificadas nam dérem, e que o escrivam da Cammera o informará, e ao prócuradór do conselho todos os annos das ditas posturas.

Que nas coimas que nam pasárem de dozentos reis seja querida a pártte que dér as penas, sem máis testemunhas, sendo pesoa fidedigna, ou que tenha servido na réspubrica, ficando o direito salvo ás pártes rés, para a todo o tempo poderem arguir o que jurár contra a verdáde sem embárgo de qualquér presquirçam de direito; e o que se provar jurou má, além das penas do mesmo direito pagará para o conselho mil réis, e estara trinta dias na cadeia, ahinda que seja de maiór **1\$000,,** qualidade.

Que bárco algum fássa viáge para quálquer pártte que seja sem o dár a sabér o mestre pesoálmente ao escrivam da Cammera désta Villa, se tem a mesma Cammera álguma couza do servisso de Sua Magestade, ou se os offesiáis délla tem alguma couza em contráριο da tál viáge; e tornando saram obrigádos a dár outra vés pártte ao ditto escrivam da Cammera para lhes notesiár coalquér ordem que dos ditos offesiáis hája; com pena de o que o contráριο fizér pagár mil réis da cadeia. **1\$000,,**

Que nenhuma déstas posturas se possa revogar ((/)) deminuir nem áltarar sem vintte sinco pesoas da réspubrica, asignádas na postura em contráριο; com pena de que os offesiáis da Cammera que para tál concorrerem pagarão cada hum para o conselho mil réis, e o escrivam da Cammera que a escrevér perderá o ordenádo da mesma Cammera, e pagará máis para o conselho mil réis, de que tudo se daram dous **1\$000,,** mil réis ao acuzadór.

Que todos os moradores désta Villa, e sua jurisdissão que tem terras proprias para produzirem batátas as plantem, e fabriquem cada hum em suas herdádes, por serem muito uteis para sustentassam dos mesmos póvos, sub pena de dous mil réis que pagará para despezas **2\$000,,** do conselho toda a pesoa que tivér terras para as fabricár e fór remisso em o fazér, e que toda a pesoa que néllas hentrár sem lissensa de seos donos pagará de pena para o mesmo conselho dous mil réis, e **2\$000,,** desfrutando, ou sendo lhe axádas das ditas batátas a alguma pesoa que as nam tenha suas, e nam dér autoria sérta por que móstre haverem lhas dádo, ou vendido pagará os ditos dous mil réis da cadeia, e o perjuizo a seos donos; em cuja prizam existirá o tempo de trinta dias.

Comcordam com as próprias posturas constantes do livro déllas a que me reportto no arquivo désta Cammera, donde tirei a presente copia fiélmente; e em fé de verdáde me asigno em rázo nésta dita Villa: Eu Jozé Sylueira e Souza escrivam da Cammera o escrevi.

ass) Jozé Sylueira e Souza ((/))

Jozé Sylueira e Souza escrivam da Cammera desta Villa Nova do Toppo e seo termo desta Ilha de Sam Jorge, etc

Póstto fé em como ésta mesma Cammera persébe anuálmente de foros e renda do currál do conselho desaseis mil quinhentos, e sinco reis; **16\$505,,** como consta do respéctivo Livro de Reseita a que me reportto, em o arquivo désta mesma Cammera: e em fé de verdáde me asigno, em os 20,, de Dezembro do anno de 1800,,

ass) Jozé Sylueira e Souza